



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Proc. E-12/020.335/2010

Data 31 08 2010 fls: 443

Assinatura: RB

Id 44395604

Processo nº:	E-12/020.335/2010
Autuação:	31/08/2010
Concessionária:	CEG
Assunto:	OF 4ºPJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº328/08. MPRJ Nº2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.
Sessão Regulatória:	26 de Agosto de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em 27/02/2014 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1.939/2014¹, publicada no DOERJ de 14/02/2014 (fls. 367).

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1939 DE 30 DE JANEIRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OF. 4º PJTCOL/NI N 423/2010. INQUÉRITO CIVIL N 328/08. MPRJ N 2007.00154251. LEI ESTADUAL N 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.335/2010, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, ante o verificado descumprimento da Deliberação AGENERSA n 1634 de 28 de maio de 2013, integrada pela Deliberação AGENERSA n 1773 de 26 de setembro de 2013. **Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do auto de Infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007. **Art. 3º** - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual n 3878/2002. **Art. 4º** - Determinar que, transcorrido o prazo referido acima, a CAENE proceda a vistoria in loco, com vistas a verificar a implementação do Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual n 3878/2002. **Art. 5º** - Determinar à SECEX que, em até 5 (cinco) dias, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta a OF 4º PJTCOL/NI n 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ n 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório. **Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** -Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Em sua peça recursal, a Concessionária afirma, preliminarmente, que o Recurso oferecido é tempestivo, *"considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1939/2014, foi publicada no Órgão Oficial em 14/02/2014 (sexta-feira), o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 17/02/2014, e terá seu término em 26/02/2014."*

Em sua breve síntese dos fatos, afirma que *"ao longo do presente processo, a CEG esclareceu que, alguns municípios na área de Concessão, dentre eles, Nilópolis, possuem um número de clientes inexpressivo, com pouquíssimos atendimentos realizados, de modo que, para estes casos, a Concessionária realiza o atendimento através de um furgão, que vai ao município uma vez ao mês, realizar os atendimentos necessários."*

Em função do exposto, CAENE e Procuradoria se manifestaram no sentido de que o atendimento realizado pela Concessionária atendia ao escopo da lei nº 3.878/2002, visto que não causava ônus desproporcional ao consumidor.

O Conselho Diretor da AGENERSA havia ratificado tal entendimento, por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.468/2013. Entretanto, alegando ter sido questionado pelo Ministério Público, o CODIR retificou sua decisão, emitindo Deliberação entendendo que a Concessionária não estaria cumprindo a Legislação em questão.

Nesse diapasão, foi proferida a Deliberação AGENERSA nº 1936/2014, que aplicou à CEG multa de 0,0006% e, ainda, determinou que a Concessionária instale escritório fixo de atendimento no Município de Nilópolis."

De acordo com a CEG, não há descumprimento da referida Lei, pois a mesma não prevê a necessidade de instalação de escritório fixo, sendo que *"a legislação deve ser interpretada, de acordo com a intenção do legislador (mens legis) no momento em que redigiu o texto da lei. Evidente que a lei não fala em atendimento fixo, mas sim em escritório de atendimento aos usuários, que pode ser um escritório móvel. (...)"*





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Depreende-se, que o foco do legislador era fazer com que os usuários não permanecessem sem atendimento, ou seja, o foco não era o de definir a forma como o atendimento iria ocorrer, mas sim garantir que o mesmo iria ocorrer."

Com fundamento no princípio da modicidade tarifária, bem como no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, a CEG requer a anulação das penalidades de multa e de obrigação de instalação de escritório fixo em Nilópolis, vez que *"realizou estudo, que será oportunamente juntado aos autos do processo E-12/003.200/2013 e verificou que o custo mensal para instalação de todas essas Agências é de R\$697.509,74.*

Ao realizarmos uma conta simples, considerando que um quinquênio tem 60 (sessenta) meses, ao final de um quinquênio, todos os clientes terão suportado, desnecessariamente, o valor de R\$ 41.850.584,40 (quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Ou seja, a arbitrária determinação dessa Agência vai causar enorme prejuízo à modicidade tarifária e ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Assim, deve a AGENERSA realizar uma ponderação de princípios para que não imponha aos clientes ônus desnecessário, especialmente, quando o atendimento pode ser realizado de forma móvel, o que atende aos interesses dos clientes do municípios e a coletividade de usuários do sistema."

Em conclusão, a Concessionária requer a anulação da multa imposta na Deliberação ora recorrida, *"em observância às metas de qualidade e ao princípio da razoabilidade."*

Às fls. 405/410, a CEG² junta aos autos Termo de Reunião realizada no Gabinete da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Nova Iguaçu, em 10/04/2014, na qual *"apontou o fato de se tratar de cumprimento de uma lei antiga, inserida em outro contexto, sendo razoável e concebível nos corridos dias atuais, em*

² DIJUR-E-916/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.335/2010

Data 31/08/2010 - Is: 446

Rubrica: RB

ID. Func.: 4439560-4

que os serviços de internet encontram-se capilarizados, o atendimento por meios virtuais.

Assim, o Ministério Público e a Concessionária CEG encontram-se em linha como o fato de que a Concessionária vem cumprindo a legislação estadual por meio do atendimento móvel no município de Nilópolis. Corroborando tal fato, o próprio parquet esclarece que expediria ofício à Prefeitura do referido município, cobrando a solução do impasse no que tange ao licenciamento para instalação do referido atendimento.

No que tange aos apontamentos da CEG de que a média histórica de atendimento do posto móvel de Nilópolis é de um cliente por mês, além de que em verdade não se trataram de atendimento a clientes, mas apenas busca de informações por transeuntes, a Promotoria de Justiça sinalizou que existindo a possibilidade de aumentar a disponibilidade do atendimento de acordo com a demanda, não há qualquer problema na manutenção dos escritórios móveis."

A Procuradoria, em seu Parecer (417/420), ressalta que "a Lei fala em instalação desses escritórios - Postos fixos de atendimento -, que sejam discutidas no Forum adequado - Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e não na AGENERSA, que exarou duas Deliberações", pelo não cumprimento do disposto na lei Estadual nº 3872/02.

Outrossim, enfatizou que "se haverá custos (modicidade tarifária), para a incrementação do dispositivo legal, (proveniente do legislativo), que seja discutido no âmbito da CAPET para posterior decisão do Conselho Diretor", opinando pela manutenção da Deliberação ora recorrida, vez que "decisão judicial não se discute, cumpre-se! E, decisão legal, proveniente de Lei, da mesma forma tem que ser cumprida."

Em Razões Finais³, reitera suas razões recursais, ressaltando que "em nenhum momento foram pormenorizadas pela Procuradoria as razões que a levam a

³ DIJUR-E-1277/14.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.335/2010

Data 31/08/2010 Cls: 447

Ruota

10. Fune: 4439560-4

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

crer que o legislador ao citar 'escritório' na redação da lei, vedou a utilização de escritórios móveis", pugnando pelo reconhecimento de cumprimento da supracitada Lei Estadual, justificando que "a Promotoria de Justiça sinalizou que existindo a possibilidade de aumentar a disponibilidade do atendimento de acordo com a demanda, não há qualquer problema na manutenção dos escritórios móveis."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº:	E-12/020.335/2010
Autuação:	31/08/2010
Concessionária:	CEG
Assunto:	OF 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.
Sessão Regulatória:	26 de Agosto de 2014

VOTO

Inicialmente, insta salientar que a análise do presente processo cinge-se, não apenas ao cumprimento da Lei Estadual 3878/2002, mas também do Contrato de Concessão (Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 1 - Metas de Melhoria, item 7 - Implantação de novas agências de atendimento ao público), que prevê a instalação de novas agências de atendimento ao público pela Concessionária CEG.

Na presente fase processual, trata-se de analisar o Recurso interposto, tempestivamente, pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1.939/2014¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1939 DE 30 DE JANEIRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OF. 4º PJTCOL/NI N 423/2010. INQUÉRITO CIVIL N 328/08. MPRJ N 2007.00154251. LEI ESTADUAL N 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.335/2010, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, ante o verificado descumprimento da Deliberação AGENERSA n 1634 de 28 de maio de 2013, integrada pela Deliberação AGENERSA n 1773 de 26 de setembro de 2013. **Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007. **Art. 3º** - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos

h.o.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia posta é se o atendimento móvel disponibilizado, de forma eventual, aos Usuários em Nilópolis cumpre ou não a finalidade legal e contratual de atendimento aos consumidores do serviço público prestado pela Recorrente.

Em que pese os obstáculos alegados para instalação de posto de atendimento fixo não tenham sido comprovados pela Concessionária nos presentes autos, embora durante todo o trâmite processual tenham sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, verifico que no processo regulatório E12/003.200/2013, foi juntada documentação, que, em tese, reflete no julgamento do presente recurso.

A Concessionária, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA 1940/2014², anexou àqueles autos o documento intitulado: "Dossiê Agências de Atendimento do Estado do Rio de Janeiro"³.

moldes da Lei Estadual n 3878/2002. **Art. 4º** - Determinar que, transcorrido o prazo referido acima, a CAENE proceda a vistoria in loco, com vistas a verificar a implementação do Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual n 3878/2002. **Art. 5º** - Determinar à SECEX que, em até 5 (cinco) dias, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta a OF 4ª PJTCOL/NJ n 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ n 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório. **Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1940 DE 30 DE JANEIRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG/CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL Nº. 3878/2002. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.200/2013, por unanimidade, **DELIBERA: (...) Art. 3º** - Determinar que as Concessionárias, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, os critérios que se devam adotar para instalação de postos de atendimento, nos termos da Lei 3878/2002. (...) Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro - Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro – Relator **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro. **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro.

³ Fls. 111/112 - E12/003.200/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Como o referido processo também se encontra em fase de Recurso, de minha Relatoria, a referida documentação ainda não foi objeto de análise pelo ilustre Conselheiro-Relator, com atribuição para tanto.

Diante desse cenário, me parece que acolher o Recurso da Concessionária e anular a penalidade, ora recorrida, é medida prematura, vez que ainda se encontram em fase de instrução os critérios que se devem adotar para instalação de postos de atendimento.

Por outro lado, a manutenção da penalidade, por ora, é medida que não se coaduna com os princípios administrativos-regulatórios, mormente no que tange ao Princípio da Precaução, que embora não expresso, tem sido inspirador das condutas administrativas.

Como bem sustentado por José dos Santos Carvalho Filho⁴, o referido princípio *"tem sido invocado também para a tutela do interesse público, em ordem a considerar que, se determinada ação acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se."*

No presente momento processual, não há certeza técnica quanto ao possível impacto que a instalação de posto de atendimento no Município de Nilópolis poderá causar na modicidade tarifária, e sua repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, fatores que são objeto de aferição técnica e tutela por esta Agência Reguladora.

E, no sentido de que a prevenção deve sobrepujar a correção, o referido doutrinador leciona que, *"nesses casos, incide a inversão do ônus da prova, exigindo-se que o interessado comprove que seu projeto não traz riscos para a coletividade,*

⁴ Manual de Direito Administrativo - 27ª edição.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

cabendo à Administração, em cada caso, aferir a existência, ou não, de reais condições de segurança para o interesse público."

Outrossim, como ressaltado pela Procuradoria, em seu Parecer⁵: *"se haverá custos (modicidade tarifária), para a incrementação do dispositivo legal, (proveniente do legislativo), que seja discutido no âmbito da CAPET para posterior decisão do Conselho Diretor."*

Com isso, apurar as condições de segurança, dentre as quais se haverá impacto ou não na tarifa para os Usuários, quando da implementação das Agências de Atendimento no Município de Nilópolis, e, por consequência, nos demais Municípios que não são atendidos por escritórios fixos, é medida que se impõe, através do prosseguimento da instrução processual, agora com os critérios já apontados, mas não analisados, vez que juntados aos autos do processo acima referido apenas após a interposição do Recurso.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para suspender, por ora, a Deliberação nº. 1939/2014;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntada, ao presente processo, da documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão com a instalação de postos de atendimento no Município de Nilópolis, e demais Municípios não atendidos por escritórios fixos;

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que CAENE e CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias após findo o prazo da Concessionária CEG, analisem e emitam

⁵ Fls. 417/420.

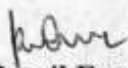


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Processo nº E-121020.335/2010
Data 31 / 08 / 2010 18: 452
Rubrica ORB. 44395604

Parecer sobre a documentação referida no artigo 2º e seus impactos no Contrato de Concessão.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2192
DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OF 4ºPJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº328/08.
MPRJ Nº2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE
POSTO DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-
12/020.335/2010 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para suspender, por ora, a Deliberação nº. 1939/2014;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntada, ao presente processo, da documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão com a instalação de postos de atendimento no Município de Nilópolis, e demais Municípios não atendidos por escritórios fixos;

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que CAENE e CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias após findo o prazo da Concessionária CEG, analisem e emitam Parecer sobre a documentação referida no artigo 2º e seus impactos no Contrato de Concessão.

[Assinaturas manuscritas]



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121.020.835/2010

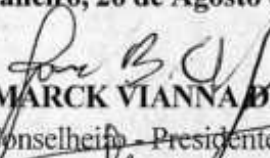
Data 31 / 08 / 2010 Fls: 489

Rubrica ORB Id. 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheira - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI

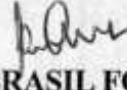
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator